



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º 16.017

Data 29.06.92

Projeto de LEI Nº 27/92

Autor NORIVÃO POITE CASSARO

Assunto DISCIPLINA A SUPRESSÃO, A PODA, O REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 30/06/92 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Orlando Cassaro 31/07/92	Ao Vereador Milton Marinho 24/08/92	Ao Vereador Milton Marinho - 6.ª Turma 27/08/92

Resultado

Aprovado por 11 a 0 votos

Aprovado por a votos

Rejeitado por a votos

Rejeitado por a votos

Pompéia 05/07/1992

Pompéia / /

Presidente

Presidente

Autógrafo N.º

Lei n.º de / /

Observações:

Arquivado em / /

Diretor da Secretaria

AS
COMISSÃO
COMPETENTE

25-06-1992

Projeto de Lei nº 27/92

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROTOCOL
Nº 16.017
29/06/92

Secretary

"Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora, e a fauna e, especificamente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados". (DECLARAÇÃO SOBRE O AMBIENTE HUMANO - de junho de 1.972).

Em harmonia com a " DECLARAÇÃO SOBRE O AMBIENTE HUMANO" - dispõe o artigo 225 de nossa CONSTITUIÇÃO:

" Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações".

A questão do meio ambiente passou a ser uma preocupação de âmbito nacional, atrelada aos interesses universais, traduzidos nos meios que forjam a inexorável luta, para salvaguardar e salvar o lar da humanidade, que é a aldeia global, chamada TERRA.

Portanto, do menor ao maior município deste país querer desconhecer a luta para a restauração e a preservação do meio ambiente, é hoje, inconcebível; e a não participação em sua defesa, é no mínimo uma demonstração de má vontade, ou desamor aos problemas primários da vida, que implicam na sobrevivência das espécies vivas, mormente o homem, uma das mais fracas.

Entre tantas metas que devemos delinear, no conceito das soluções realistas, uma se impõe a princípio, como forma de comprovar a existência de uma sociedade civilizada e comprometida com a biodiversidade, qual seja, a necessidade de um ordenamento jurídico, definindo o que pode e o que não, evidenciando as maneiras de comportamento, através de regras claras e isentas de interesses dirigidos. É o ordenamento jurídico portanto, o primeiro passo a ser dado, exatamente, para que não se alegue mais tarde, em benefício de quem quer que seja a inexistências deste como meio de defesa em ações danosas sobre o meio ambiente, culminando pela insenção de qualquer responsabilidade.

PROJETO DE LEI

DISCIPLINA A SUPRESSÃO, A PODA, O REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pompéia Decreta:

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Artigo 1º - Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito de aproximadamente 1,00m (um metro) do solo.

Artigo 2º - Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 3º - Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º - Aplica-se à presente lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Novo Código Florestal, especialmente, o artigo 2º, com as alterações e acréscimos da lei federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º - Considera-se ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo quando:

- 1 - Constituir bosque ou floresta heterogênea que:
 - a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
 - b) se localize em parques, em praças e outros logradouros públicos;
 - c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

d) se localize em regiões carentes de áreas verdes.

2 - Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico científico ou histórico.

3 - Localizada numa faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raios de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Artigo 4º - Nos bosques ou nas florestas onde existe a predominância de uma única espécie de vegetação ou porte arbóreo, quer de domínio público quer privado, será considerado de preservação permanente quando devidamente comprovado seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

C A P Í T U L O I I I

Artigo 5º - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidas à apreciação do Setor de Praças, Parques e Jardins da Divisão de Serviços Municipais, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Assessoria de Planejamento.

Artigo 6º - O Setor de Praças, Parques e jardins emitirá parecer técnico visando:

I - o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º e o artigo 4º desta lei.

II- A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.

§ 1º - O Setor de Praças, Parques e Jardins deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades do lazer da comunidade.

C A P Í T U L O I V

DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

Artigo 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo no território do Município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, serem submetidos à apreciação do Setor de Praças, Parques e Jardins.

§ 1º - Os projetos, para o cumprimento deste artigo, deverão ser instruídos:de:

I - planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente:

II - vistas frontais, corte longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização.

III - projetos das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do Setor de Praças, Parques e Jardins, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o Setor de Praças, Parques e Jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para a proteção dos sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificação sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação do porte arbóreo poderá orientar-se previamente junto ao Setor de Praças, Parques e Jardins sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final devidamente instruído.

§ 5º - O Setor de Praças, Parques e Jardins poderá exigir alterações nos anteprojetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular do caule ou da copa dos espécimes a preservar.

Artigo 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

C A P Í T U L O V

DA SUSPENSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Artigo ~~8º~~^{9º} - A supressão, total ou parcial, de vegetação do porte arbóreo, somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A comissão referida neste artigo deverá contar com o mínimo de dois técnicos do Setor de Praças, Parques e Jardins.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade ~~federal~~ competente.

§ 3º - Em caso de supressão irregular da vegetação do porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação do Setor de Praças, Parques e Jardins.

Artigo ~~6º~~^{10º} - Excluídas as hipóteses previstas nos artigos 5º, ~~7º~~^{7º} e ~~8º~~^{9º} desta lei, a supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública ou privada do Município fica subordinada à autorização, por escrito, do Setor de Praças, Parques e Jardins, ouvindo-se o técnico competente.

Parágrafo único - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificação para que se opere a remoção da árvore.

Artigo ~~10º~~^{11º} - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e ~~parágrafo~~, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único - As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do Setor de Praças, Parques e Jardins que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

Artigo ~~11º~~^{12º} - A autorização para a supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte desta, apre^sentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

IV - quando a árvore constituir-se em obstá-
culo, fisicamente incontrolável, ao acesso e à circulação de veículo;

V - quando a árvore constituir-se em obstáculo
para a construção de muros divisórios de propriedade vizinhas;

VI~~7~~ - quando tratar-se de espécies invasoras com
propagação prejudicial comprovada.

Artigo ~~12~~¹³ - A realização de corte ou poda de árvore em
logradouros públicos somente será permitido a:

I - funcionários da Prefeitura devidamente au-
torizados pelo setor técnico do Setor de Praças, Parques e Jardins;

II - funcionários de empresas concessionárias
de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização de técnico do
Setor de Praças, Parques e Jardins que analisará os motivos do pedido
deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico
credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situa-
ções de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou
do patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Artigo ~~13~~¹⁴ - É expressamente proibido ao Município o cor-
te ou poda de árvores em logradouros públicos.

Parágrafo único - Poderá, entretanto, o munícipe solici
tar a poda ou o corte ao Setor de Praças, Parques e Jardins e, no caso
de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo ~~14~~¹⁵ - As árvores suprimidas de logradouros públi-
cos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a trinta
dias, a contar da supressão, pelo Setor de ~~Praças~~, Parques e Jardins.

Parágrafo único - No caso de ausência de espaço adequado
no mesmo local o replantio deverá ser feito noutra local de forma a ga-
rantir a densidade vegetal das adjacências.

Artigo ~~15~~¹⁶ - O proprietário ou possuidor, a qualquer títu-
lo, de imóvel, que direta ou indiretamente ocasionar a morte ou a des-
truição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua proprie-
dade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer
outros meios detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil
e penal, replantar a área dentro do prazo não superior a trinta dias de
conformidade com as normas de plantio estabelecidas pelo Setor de Pra-
ças, Parques e Jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade pre-
vista nesta lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a
partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Setor de Praças, Parques e Jardins, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis, concluirá, num prazo de trinta dias, processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a trinta dias.

§ 4º - No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras em que o Setor de Praças, Parques e Jardins não tenha condições de realizá-las, ficará este incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo e a contagem inicial do prazo será a partir do recebimento do laudo requisitado.

§ 5º - Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel, responsável pela preservação das árvores substituídas.

Artigo ~~16~~¹⁷ - Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer o uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como:

- I - colar e/ou pregar placas de qualquer natureza;
- II - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro qualquer objeto;
- III - pintar os troncos ou galhos;
- IV - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- V - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.

C A P Í T U L O V I

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Artigo 17 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvores mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - Competirá ao Setor de Praças, Parques e Jardins:

- 1 - emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo à Divisão de Serviços Municipais para decisão cabível;
- 2 - cadastrar e identificar por uso de placas indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

C A P Í T U L O V I I

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Artigo 18 - As despesas decorrentes pela supressão, pela poda e pela remoção, bem como o necessário replantio, incluindo mudas, protetores, fertilizantes, transporte e mão-de-obra serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo I que é parte integrante da presente lei.

§ 1º - O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, receberá, previamente, o valor total das despesas.

§ 2º - Se no prazo de trinta dias, a partir do momento em que o interessado tomar ciência do valor das despesas, não comparecer ao Setor de Praças, Parques e Jardins para assinar o compromisso responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 3º - O cancelamento do pedido por força do parágrafo anterior, não impedirá a formulação de outro pedido, para tanto deverá o interessado depositar, previamente, o valor correspondente para a realização de nova vistoria no imóvel, conforme tabela do Anexo I, desta lei.

§ 4º - A formulação de novo pedido não implica que o Setor de Praças, Parques e Jardins tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação da inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

§ 5º - É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamento anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõe os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

C A P Í T U L O V I I I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 19 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no totante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 0,5 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) por espécie de árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) de 0,05m (cinco centímetros);

II - multa no valor de 2 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) por espécie de árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) de 0,15m (quinze centímetros);

III - multa no valor de 4 UFMP (unidade Fiscal do Município de Pompéia) por espécie de árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,30m (trinta centímetros).

Artigo 20 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante à poda da vegetação do porte arbóreo, pagarão uma multa no valor de 01 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia).

Artigo 21 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, pagarão uma multa no valor de 0,30 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia).

Artigo 22 - As multas previstas nos artigos 18, 19 e 20 desta lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Artigo 23 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Artigo 25 - A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa, terá o prazo de dez dias, a partir do recebimento, para proceder o recolhimento da importância ao cofre público, esgotado este prazo será cobrado o valor adicional de.

I - 0,30 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia), por espécie, tocante às multas elencadas nos itens do artigo 18 desta lei;

II - 0,2 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) no caso de poda;

III - 0,1 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) no caso do uso inadequado da árvore.

Artigo 26 - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Pompéia, UFMP, os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Artigo 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1992.

Norivaldo Poite Cassaro

Vereador

A N E X O I

TABELA DE PODA E REMOÇÃO

SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
PODA	Incluindo a retirada dos galhos	0,7 UFMP
REMOÇÃO	Incluindo a retirada das árvores e destocamento	1,5 UFMP

Obs. Caso o interessado deseje o replantio ver tabela.

TABELA DE MUDAS COM REPLANTIO

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
01	Com replantio será incluído além da	0,35 UFMP
20	muda, o adubo, o protetor, a mão-de	0,33 UFMP
40	-obra e o transporte	0,30 UFMP
60		0,29 UFMP
80		0,27 UFMP
100		0,25 UFMP
101 a 500		0,24 UFMP
acima/500		0,22 UFMP

Mudas sem replantio e retiradas no Setor de Praças, Parques e Jardins custarão por unidade 0,17 UFMP.

TABELA PARA NOVA VISTORIA

0,5 UFMP



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 16.017/92

Parecer n.º

Projeto de Lei nº 27/92

Assunto: Disciplina a supressão, a póda, o replantio e uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo e dá outras providências.

De autoria do Vereador Norivaldo Poite Cassaro o Projeto de Lei nº 27/92 tem por finalidade disciplinar a supressão, póda, o replantio e uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo localizadas nos limites territoriais do Município.

Enalteçemos a iniciativa do nobre vereador, num momento em que a preocupação com o meio ambiente tomou vulto internacional devido à crescente degradação e, em alguns casos, até ao esgotamento dos recursos naturais, prova disso foi a realização da ECO-92, da qual participaram representantes de diversos países, com o objetivo de preservar o meio ambiente.

No que pertine a esta Comissão entendemos estar o Projeto dentro da legalidade.

Por último solicitamos ao Sr. Presidente desta Casa que abra um espaço e conceda aos senhores vereadores um prazo para que possam, em querendo, apresentar sugestões, considerando ser este um Projeto de Lei de relevante interesse público.

Pela aprovação.

Sala das Comissões,

Em 17 de agosto de 1992.

Orlando Cassaro

ORLANDO CASSARO

RELATOR

Victor Marin

*De acordo
25.8.92*

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E

Processo n.º 16.017/92

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Parecer n.º

Projeto de LEI Nº 27/92

Assunto: DISCIPLINA A SUPRESSÃO, A PODA, O REPLANTIO E
USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VE-
GETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei em exame de autoria do nobre ve-
reador Norivaldo Poite Cassaro, já foi apreciado quanto à parte legal,
assim como constitucional, pela douta Comissão de Justiça e Redação que
se pronunciou favoravelmente.

Quanto à parte pertinente a estas Comissões enten-
demos que o Projeto de Lei nº 27/92, que tem por preocupação proteger as
áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo dentro dos limites do Mu-
nicípio de Pompéia, vem de encontro às preocupações de todo o planeta
com relação ao meio ambiente, principalmente após a realização da ECO-92,
reunião de âmbito mundial com a finalidade de encontrar soluções para
a destruição e devastação das florestas, poluição e outras. O Projeto de
Lei também cria normas a serem cumpridas quando da realização de proje-
tos de loteamento, de edificação, bem como penalidades no caso de morte
ou destruição da vegetação.

No entanto, não concordamos com a cobrança de
despesas de alguns itens constantes na tabela do Anexo I que faz parte
do presente Projeto.

Somos pela aprovação, com manifestação do Plenário
quanto ao Anexo I.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 1992.

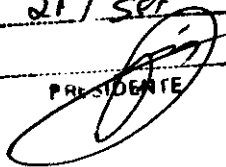
COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO

MILTON MARINO

COMISSÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS

MASSAO HAYASHI

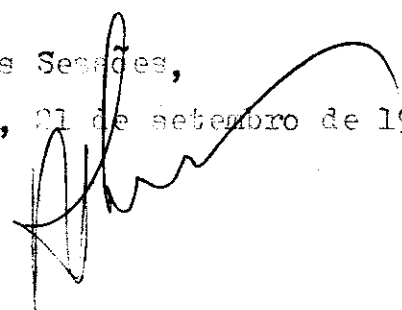
ESDRAS GOMES DA SILVA
NORIVALDO POITE CASSARO
ORLANDO CASSARO
WALTER AUGUSTO SOARES

Aprovado por • UNANIMIDADE
Rejeitado por •
Pompéia 21 / SET / 1992

PRESIDENTE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA:

REQUEIRO, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, vistas ao Projeto de Lei nº 27/92, de autoria do Vereador Norivaldo Poite Cassaro que "Disciplina a supressão, a poda, o o replantio e uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo e dá outras providências".

Sala das Sessões,
Pompéia, 21 de setembro de 1992.


Walter Augusto Soares
Vereador



Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerimento N.º _____ Proc. _____

AUTOR: JOSÉ MARQUES CAMPOY

ASSUNTO: PEDIDO DE VISTAS

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

REQUEIRO, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, VISTAS do Projeto de Lei nº 27/92 de autoria do vereador Norivaldo Poite Cassaro que "Disciplina a supressão, a poda, o replantio e uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo e dá outras providências" constante da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1992

JOSÉ MARQUES CAMPOY
VEREADOR

Aprovado por a UNANIMIDADE.
Rejeitado por a
Pompéia 14 / SET / 1992.

PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 27/92

Suprima-se, em sua totalidade, o Capítulo VIII e o Anexo I constante do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões,
Em 21 de setembro de 1992**

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

Aprovado por 11 a 0
Rejeitado por 0 a 0
Pompéia 05/ Out / 1992

PRESIDENTE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA:

REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, vistas do Projeto de Lei nº 27/92, de autoria do Vereador Norivaldo Poite Cassaro que "Disciplina a supressão, a poda, o replantio, e uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo e dá outras providências".

Sala das Sessões,
Pompéia, 28 de setembro de 1992.

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli

v e r e a d o r

